



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505698-68.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAN DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MARCELO GORDO E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1505698-68.2024.8.26.0228

Juízo de Origem: Foro Central Criminal Barra Funda - 32ª Vara Criminal

Apelante: Willian da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3196

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO ATIVA E AMEAÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA. VALIDADE. MÉRITO. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DAS PENAS COM BASE EM CONDENAÇÕES ANTIGAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ACONTECIDA HÁ MAIS DE DEZ ANOS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA A PENA DE DETENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que condenou o apelante às penas de (i) 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06); (ii) 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, por corrupção ativa (art. 333 do Código Penal); e (iii) 01 (um) mês de detenção, por ameaça (art. 147, caput, do Código Penal). O regime inicial de cumprimento das penas corporais foi o fechado. A defesa suscitou nulidade em decorrência da investida

policial, requerendo a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico para porte de drogas para uso pessoal, além de revisão das penas aplicadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

- (i) verificar a legalidade da abordagem policial e da busca pessoal e veicular realizadas;
- (ii) avaliar se o conjunto probatório é suficiente para embasar a condenação pelos crimes imputados; e
- (iii) analisar a eventual necessidade de readequação das penas impostas e do regime inicial para a pena de detenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A abordagem policial e a busca veicular são consideradas válidas quando decorrem de suspeita razoável, diante de conduta patrocinada pelo apelante, concretamente evidenciada, a teor do artigo 244 do Código de Processo Penal.

O conjunto probatório sustenta a condenação pelo tráfico de drogas, corrupção ativa e ameaça. O depoimento firme e detalhado dos policiais, corroborado por outros subsídios de prova, carrega força probatória relevante, especialmente à míngua de interesse particular ou parcialidade por parte da iniciativa oficial.

A narrativa do apelante é contraditória e desprovida de elementos que a suportem, não sendo suficiente para afastar a autoria ou descaracterizar as condutas descritas nos autos.

Na dosimetria, constatou-se que a majoração das penas-base por antecedentes criminais incluiu condenações antigas, com penas extintas há mais de 10 anos, o que viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O redimensionamento das penas é necessário para conformar as sanções ao direito ao esquecimento, considerando apenas condenações mais recentes e contemporâneas para fins de maus antecedentes e reincidência.

O regime inicial fechado é mantido para as penas de reclusão, em razão da reincidência e do quantum das penas, mas o regime inicial semiaberto deve ser aplicado à pena de detenção, conforme o disposto no artigo 33, caput, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “A abordagem policial e a busca veicular são válidas quando amparadas em fundada suspeita concretamente evidenciada, conforme o artigo 244 do Código de Processo Penal. A condenação pode se basear em depoimentos de policiais, desde que prestados sob o crivo do contraditório, em harmonia com os demais elementos probatórios e sem demonstração de parcialidade. A utilização de condenações antigas para a configuração de maus antecedentes, cujas penas tenham sido extintas pelo cumprimento há mais de dez anos, revela-se desproporcional e incondizente com o “direito ao esquecimento”, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O regime fechado é incompatível com a pena de detenção, a teor do artigo 33, caput, do Código Penal.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, caput, 69, 147 e 333; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, AgRg no AREsp nº 1877158/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/9/2021; STJ, AgRg no HC nº 694.623/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/6/2022.

1. Cuida-se de apelação interposta por **Willian da Silva** contra a r. sentença monocrática que o condenou às penas de (i) 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, por infração do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06; (ii) 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, por incursão no artigo 333, do Código Penal; e (iii) 01 (um) mês de detenção, pela prática do crime previsto no artigo 147, *caput*, do Código Penal.

O mesmo provimento jurisdicional entabulou o regime fechado para início do desconto de todas as penas corporais.

Irresignada, a defesa apelou às fls. 240/289.

Preliminarmente, aponta nulidade por ausência de justa causa para a realização de busca pessoal e veicular. No mérito, acenando com a insuficiência probatória, pugna a absolvição. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o tipo do artigo 28 da Lei de Drogas e a revisão quanto à aplicação das penas.

Processado e contrariado o apelo (fls. 293/308), a d. Procuradoria de Justiça encartou parecer manifestou-se pelo parcial provimento do recurso defensivo, para a readequação do regime inicial de cumprimento da pena de detenção (fls. 313/331).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 772/2017).

É a síntese do quanto importa.

2. Willian da Silva foi denunciado por infração do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e dos artigos 147, *caput*, e 333, ambos dispositivos do Código Penal.

Assim está vazada a inicial acusatória (fls. 95/98):

“(…) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 2024, por volta das 00h20, na Rua Tenente Sotomano, n. 1372, Jardim Brasil,

nesta cidade e comarca de São Paulo, Willian da Silva, qualificado às fls. 15, trazia consigo e guardava substância entorpecente para fins de tráfico, tratando-se de cerca de 230 (duzentos e trinta) porções de tetrahydrocannabinol, em forma vegetal de Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, com peso aproximado de 182,4 gramas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 20, laudo pericial de constatação de fls. 23/25 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 86/88. Trata-se de substância proibida, descrita como droga nos termos do artigo 66 da Lei n. 11.343/06 e Portaria SVS/MS n. 344/98, sendo apurado que o denunciado agia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta ainda que, na mesma data, horário e local, Willian da Silva (2.1) ofereceu ou prometeu vantagem indevida aos policiais militares que efetuaram sua prisão para determinar que omitisse ato de ofício, qual seja, sua prisão em flagrante e, (2.2) posteriormente, ameaçou o policial militar Issac Lima Quirino dos Santos, prometendo causar-lhe mal injusto e grave.

Apurou-se que o denunciado, na data e horário dos fatos, encontrava-se no interior de um veículo GM/Corsa, placas CWN1J47, estacionado na Rua Tenente Sotomano, altura do n. 1372, Jardim Brasil, local notório por atividades de venda de entorpecentes. No interior do referido veículo, mais especificamente sobre o banco do passageiro dianteiro, havia uma sacola plástica contendo cerca de 230 (duzentos e trinta) porções de maconha acondicionadas em "tubetes" prontos e próprios para a venda. Constatou-se que o denunciado ocupava a posição de condutor do automóvel e, portanto, havia transportado e trazia consigo a substância ilícita.

Dada a avançada hora e considerando tratar-se de local conhecido pelo tráfico de drogas, uma viatura da Polícia Militar que transitava pelo

local decidiu realizar uma abordagem de rotina. O denunciado foi identificado como Willian da Silva, sendo localizada no automóvel a sacola contendo as porções de droga. Na busca pessoal, foi encontrada em seu bolso dianteiro esquerdo uma quantia em dinheiro, parte dela trocada em diversas notas de R\$ 2,00 (dois reais), indicando possível relação com a mercancia de entorpecentes.

Durante a abordagem, o denunciado admitiu informalmente estar envolvido no tráfico de drogas e questionou aos policiais "o que precisava para ser liberado", evidenciando o oferecimento ou promessa de vantagem ilícita. Diante da recusa dos agentes de segurança em aceitar o suborno, Willian passou a ameaçar o policial Issac Lima Quirino dos Santos, afirmando que "sabia onde ele trabalhava", "que o viu várias vezes na área" e "conhecia o pessoal da biqueira", prometendo represálias ao dizer que "iria passar seu nome aos traficantes". Além disso, ameaçou que, caso suas algemas fossem removidas, "amassaria o policial", e afirmou que declararia à autoridade policial e em audiência de custódia ter sido agredido pelos policiais, bem como que danificaria a viatura.

Tendo em vista a grande quantidade de porções de entorpecente apreendidas e a conduta do denunciado, que demonstrou atitude compatível com a prática de comércio ilícito de drogas em plena via pública, constata-se não haver nos autos qualquer elemento que indique destinação diversa do tráfico para a droga apreendida (...)"

Ao cabo da instrução processual, a pretensão acusatória foi julgada procedente.

Estes são os fatos trazidos ao processo.

Os autos vieram instruídos por auto de prisão em flagrante delito (fls. 01 e 22), boletim de ocorrência (fls. 02/08), declarações (fls. 11/14), auto de exibição e apreensão (fls. 20), auto de constatação (fls. 23/25), laudos periciais (fls. 83/88), relatório de investigações (fls. 89/91) e testemunhos produzidos no curso da instrução processual.

O policial militar **Douglas Guilherme de Mello**, ouvido em juízo, narrou que sua equipe realizava patrulhamento por localidade já conhecida pelo tráfico de drogas, quando se depararam com um indivíduo no interior de um veículo estacionado. Diante da aproximação policial, notaram que dito indivíduo movimentou-se para colocar algo ao lado de si, esticando o braço em direção ao assoalho do veículo. Diante da atitude suspeita, decidiram abordá-lo. Em busca pessoal, foi encontrada quantia em dinheiro em poder do suspeito. Em busca veicular, foram encontradas 230 (duzentas e trinta) porções de maconha. Em conversa informal, **Willian** aduziu que as drogas destinavam-se ao abastecimento do comércio espúrio da região. Por três vezes, o apelante perguntou o que seria necessário para que os policiais o liberassem, dizendo que ligaria para um terceiro que se ocuparia de “acertar” um valor para tanto. A abordagem ocorreu no período da noite, por volta da meia-noite. O local contava com iluminação pública. Havia escurecimento parcial dos vidros [insulfilm] (mídia audiovisual).

Sob o crivo do contraditório, o policial militar **Isaac Lima Quirino dos Santos** relatou que, na data dos fatos, sua equipe compareceu ao

local dos fatos para prestar apoio à equipe do policial **Douglas**. Ficaram responsáveis por conduzir o suspeito até o IML, para a realização do laudo de lesão cautelar. Ao chegar no IML, **Willian** passou a tecer ameaças, dizendo que alegaria ter sido vítima de tortura policial e que contrataria um advogado para processar o depoente. **Willian** disse, também, que o conhecia de vista, por conta de seu patrulhamento pelo local dos fatos, e ameaçou levar seu nome até os traficantes do local para que eles o perseguissem. O acusado afirmou, ainda, que costumava pagar policiais civis. As ameaças foram registradas por sua câmera corporal (mídia audiovisual).

Interrogado perante a autoridade judicial, **Willian** negou as imputações delineadas contra si. Asseverou que, na ocasião dos fatos, havia comparecido ao local para adquirir entorpecentes para uso pessoal. Estava em um churrasco na casa de uma amiga, de nome **Keila**, e decidiu sair para comprar entorpecentes. Utilizou o carro de **Keila** para ir até o local. Conseguiu comprar três porções de cocaína. Possuía também uma porção de maconha e petrechos para preparação de cigarros. Após comprar a droga, voltou ao carro. Quando já estava dentro do carro, foi abordado pela polícia. Conhecia um dos policiais de vista, **Issac**. Inclusive, já foi abordado por ele. Não tinha desavenças com os policiais. Não sabe por que os policiais o acusaram de ameaça e corrupção ativa. Um dos policiais o enforcou e cuspiu contra si. No IML, disse à médica que havia sido agredido. A médica pediu-me para tirar a roupa e olhou minhas mãos. Durante os exames, o policial **Issac** estava presente (mídia audiovisual).

Esses, por sua vez, são os subsídios que advêm das evidências arrecadadas.

O recurso comporta parcial provimento, exclusivamente para a readequação das penas.

E apenas isso!

De saída, a preliminar suscitada pela defesa deve ser afastada.

A abordagem do apelante e a busca veicular que a sucedeu foram realizadas no âmbito e como decorrência do regular exercício da atividade policial.

Consoante o depoimento do policial **Douglas**, o acusado encontrava-se no interior de um veículo estacionado em localidade conhecida pelo comércio espúrio e, ao notar a aproximação policial, esboçou um movimento suspeito: agiu para esconder algo no assoalho do veículo.

No cenário descrito, tal conduta constituiu manobra que capturou a atenção dos policiais, quem resolveram abordá-lo.

A abordagem derivou de motivada e fundada suspeita.

Está em consonância com a norma plasmada no artigo 244 do Estatuto de Ritos.

A atividade desenvolvida pelos agentes públicos orientava-se justamente ao combate da traficância.

Daí que a abordagem levada a efeito revelou-se plenamente válida e lícita. E entremostrou-se exitosa ao fim que se pretendia.

Fica, destarte, afastada a preliminar.

No mérito, a condenação era mesmo inarredável.

O édito condenatório editou-se com base em lastro de evidências.

Está arrimado em provas produzidas no curso da instrução processual.

Sob o crivo do contraditório, os milicianos responsáveis pela ocorrência ofereceram relatos firmes, consistentes e detalhados acerca da dinâmica delitiva.

Willian foi abordado em um automóvel estacionado, em localidade onde se desempenhava, notoriamente, o comércio espúrio.

Na posse dele foram encontradas 230 (duzentas e trinta) porções de maconha, fracionadas de forma uniforme, prontas para a distribuição (fls. 20)

Embora a massa líquida de entorpecente apreendido não seja excessivamente vultuosa – cerca de 180 (cento e oitenta) gramas de maconha, conforme o laudo de constatação de fls. 23/25 – sua forma de acondicionamento e circunstâncias de posse denotam, indubitavelmente, a destinação mercantil do estupefaciente.

Além disso, o policial **Douglas**, responsável pela abordagem inicial do apelante, asseverou que **Willian** propôs “um acordo” para se

ver livre da abordagem.

Ofereceu vantagem patrimonial aos agentes públicos que o detiveram.

Tal como descrita, sua conduta aperfeiçoa o tipo de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal.

Mas não paro por aqui.

Ao perceber que seria [efetivamente] responsabilizado por sua conduta, **Willian** rebelou-se contra a autoridade dos milicianos que o conduziam ao IML, e passou a tecer ameaças contra o policial **Isaac**, dizendo que mentiria em juízo para prejudicá-lo.

Além disso, ameaçou-o de causar mal injusto e grave, dizendo que procuraria os traficantes do local para que o perseguissem no bairro onde **Isaac** normalmente desenvolvia sua atividade de patrulhamento.

Deveras, está claro que sua conduta deu ensejo a intimidação penalmente relevante, a teor do artigo 147, *caput*, do Código Penal.

Cediço que os depoimentos dos policiais responsáveis pela ocorrência possuem relevante carga probatória.

E quando em harmonia com o restante do acervo processual e à mingua de fatores que indiquem interesse particular na investigação penal, transformam-se em fonte idônea e apta a demonstrar o que representam.

Nesse sentido, o escólio jurisprudencial dos Tribunais Superiores:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC nº. 74.608- 0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

"Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese" (STJ; AgRg no AREsp 1877158/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/9/2021).

De outro prisma, **Willian** ofereceu narrativa contraditória e inverossímil sobre os fatos.

Negou a prática do tráfico, da corrupção ativa e da ameaça.

Apontou que estava em um “churrasco” de amigos e saiu para, brevemente, adquirir entorpecentes para seu uso pessoal.

Aduziu que adquiriu três porções de cocaína e possuía pequena quantidade de maconha, bem como os instrumentos necessários para confeccionar cigarros.

Contudo, sua versão não encontra [nem mesmo] eco na prova dos autos, visto que não foram apreendidas nem as porções de cocaína e nem os petrechos para “enrolar cigarro”.

Além disso, o apelante aponta que os policiais, em conluio e sem motivo aparente, acusaram-no de corrupção ativa e ameaça.

Aduziu que foi agredido pelos policiais.

Tal alegação, forçoso reconhecer, não encontra respaldo probatório algum.

Observo que o exame de lesão cautelar realizado após a detenção de **Willian** indicou a ausência de lesões à integridade física do acusado (fls. 73/74).

Além disso, **Willian** narrou que havia tomado emprestado o automóvel de propriedade de sua amiga “**Keila**” para adquirir o entorpecente.

Contudo, é certo que o proprietário do veículo é outra pessoa (fls. 200).

De mais a mais, a defesa não trouxe aos autos comprovação mínima das alegações de **Willian**, como o testemunho de “**Keila**” ou de qualquer outra pessoa que pudesse indicar que ele, efetivamente, estava em um “churrasco” de amigos e havia saído [apenas] para adquirir entorpecente.

Nessa quadratura, sua versão exculpatória afigura-se

extremamente frágil.

Bem editada, portanto, a condenação.

Pelo que fica mantida.

Passo às penas.

A aplicação das penas demanda reparo.

Na primeira etapa da matemática penal, exasperou-se as sanções do crime de tráfico em virtude da quantidade de entorpecente apreendido.

Além disso, a meritíssima magistrada sentenciante considerou como circunstância judicial negativa condenações pretéritas cuja extinção da punibilidade ocorreu há mais de 10 (dez) anos.

Cediço que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *“não se aplica, para o reconhecimento dos maus antecedentes, o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal”*.

Por outro lado, não há dúvidas de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática criminosa.

Caso contrário, estar-se-ia a violar o chamado “direito ao esquecimento”.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR QUASE 21 (VINTE E UM) ANOS ANTES DO NOVO FATO DELITUOSO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As condenações anteriores transitadas em julgado e extintas há mais de 5 (cinco) anos da data do novo delito, apesar de não configurarem a reincidência, diante do período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 150), fixou a tese de que: "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal".

3. Entretanto, quanto à aplicação do denominado "direito ao esquecimento", ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior posicionaram-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido desde a prática criminosa.

4. Na hipótese dos autos, não obstante a falta de informações referentes ao momento da extinção da pena anterior, constata-se a possibilidade de afastamento dos maus antecedentes do Réu, na medida em que a condenação valorada negativamente (também pelo crime de tráfico, com imposição de pena reclusiva de 6 anos) transitou em julgado em 27/11/1998, ou seja, quase 21 (vinte e um) anos antes do fato criminoso objeto deste writ, que foi praticado em 04/10/2019.

5. É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada, em que se concedeu a ordem para: (i) afastar o reconhecimento dos maus antecedentes e, assim,

fixar a pena-base no mínimo legal e aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar máximo; (ii) fixar o regime inicial aberto; e (iii) substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 694.623/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

O apelante, realmente, ostenta antecedentes desabonadores.

Contudo, alguns deles dizem respeito a condenações cujas penas já foram extintas pelo cumprimento há mais de 10 (dez) anos.

E a assim considerar, tomar essas condenações definitivas como circunstância judicial desfavorável não atende ao critério da razoabilidade, sobretudo diante do considerável lapso temporal transcorrido.

Há na certidão de antecedentes de **Willian**, entretanto, outras duas condenações que se prestam, respectivamente, à configuração dos maus antecedentes e da reincidência (Processos 0000849-73.2015.8.26.0542 e 0017829-58.2011.8.26.0050).

Aliás, a utilização de condenações distintas para as incidências apontadas na primeira e na segunda etapas dosimétricas (respectivamente, maus antecedentes e reincidência) afasta a ocorrência de *bis in idem* no caso concreto.

Feitas essas considerações, passo a dosar as penas.

Na primeira etapa da matemática penal, as basilares devem ser exasperadas em 1/6 (um sexto), em função dos maus antecedentes.

Na segunda etapa, as penas intermediárias devem ser incrementadas adicionalmente de 1/6 (um sexto), em virtude da reincidência.

Na terceira etapa, não se vislumbra causas de aumento ou diminuição de pena.

Desta feita, tomando-se em conta esses referenciais, chega-se às penas definitivas de cada uma das imputações.

Pelo tráfico: 06 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Pela corrupção ativa: 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.

Pela ameaça: 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Os crimes foram praticados em concurso material.

Resultaram condutas e desígnios distintos.

Na forma do artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas.

Destarte, as reprimendas cristalizam-se em 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 692 (seiscentos e oitenta e

dois) dias multa. Além de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Corretamente fixado o valor unitário do dia-multa no piso legal, à míngua da comprovação de uma melhor condição econômica do apelante.

O juízo *a quo* fixou o regime fechado para início do desconto da pena de reclusão, opção que se mostra consentânea à espécie, à luz da reincidência e do *quantum*.

No entanto, igualmente determinou o regime fechado para a pena de detenção. Discricionariedade que se afigura contrária ao disposto no artigo 33, *caput*, do Código Penal, como bem pontuou a d. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer.

Desta feita, o regime inicial para o desconto da pena de detenção deve ser o semiaberto.

Por fim, o acusado respondeu ao processo em prisão preventiva. Situação que fica mantida, inalteradas as causas que ensejaram sua segregação cautelar.

3. Por todos esses fundamentos, **conheço do recurso defensivo e, no mérito, CONCEDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para readequar as penas impostas a **Willian da Silva** para 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e 692 (seiscentos e oitenta e dois) dias multa, com valor unitário no piso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legal, por infração dos artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/06, 333 e 147, *caput*, ambos dispositivos do Código Penal.

Mantida a sentença no restante.

É o meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator